



Número: **0059215-06.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIANA TEIXEIRA DA SILVA (AUTOR)		LORENA SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO)	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)			
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51038574	18/09/2019 16:46	Petição Inicial	Petição Inicial
51038576	18/09/2019 16:46	1º ATEND + LAUDO MÉDICO	Outros (Documento)
51038578	18/09/2019 16:46	B.O + DPVAT	Outros (Documento)
51038579	18/09/2019 16:46	RG + CPF + AD JUDICIA + DECL	Outros (Documento)
51061055	20/09/2019 10:35	Despacho	Despacho
51208656	23/09/2019 07:39	Intimação	Intimação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

MARIANA TEIXEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº. 5.658.772 SSP/PE, inscrita no CPF sob nº. 034.788.724-48, setorjuridicorecife@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Firmino Cabral A. Silva, nº 65, no Bairro de Cruzeiro, CEP 55.640-010, na cidade de Gravatá – PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA –
DPVAT**

Com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº. 74 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, e **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, sediada na Avenida Governador Agamenon Magalhães, 3855, Boa Vista, Recife - PE, CEP 50070-160, pelo que declara e passa a expor:

1. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, a requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista não possuir condições de arcar com as custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, junta aos autos a declaração de pobreza, comprovando o que aqui afirma.



-

1. 2. DOS FATOS

A requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **27/10/2015**, atestado pelas informações contidas Boletim de Ocorrência Policial nº. **16E0152001392** registrado na Delegacia de Polícia Militar – 062ª – Circunscrição – Gravatá – PE , (Doc. anexo).

Em virtude desse acidente, a requerente se encontra com uma debilidade e deformidade permanente, haja vista ter sofrido graves lesões que resultaram em sequelas definitivas na **ESTRUTURA CRÂNIO FACIAL E NO MEMBRO INFERIOR DIREITO**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas.

A vítima foi atendida no Hospital Paulo Da Veiga Pessoa – HPVP, onde apresentou **fratura de tornozelo direito e traumatismo crânio encefálico**. Na oportunidade foi realizado **tratamento conservador**, conforme ficha de esclarecimento anexa.

Após a constatação da debilidade permanente atestada no laudo pericial, a requerente pleiteou administrativamente perante a requerida, o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que lhe era de direito, sendo negada então, em **16/01/2019**, por questões meramente administrativas.

Conforme a tabela anexa do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009, o valor devido já vem fixo em Lei, sendo assim, o que vem pleitear a autora é nada mais do que lhe cabe por direito, razão pela qual **a requerente deseja receber o pagamento de seu seguro devido**.

Dessa forma, a requerente faz jus ao pagamento do seguro devido como será demonstrado adiante.

1. 3. DO DIREITO

-

3.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM



O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”. (GRIFO NOSSO)

3.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litteris:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.



3.3. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Sendo a requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme dispõe em seu artigo 5º, eis o inteiro teor:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. (grifo nosso)

Nesse diapasão, é notório o direito inerente aa requerente, uma vez que este sofreu de fato um acidente automobilístico, ficando com sequelas irreversíveis, conforme documentos comprobatórios em anexo, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente e ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente, bem como dos danos causados com a perícia médica.

3.4. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Comprovado, pois, que a requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas conseqüentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório. Imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o artigo 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa** a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura:

Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - **Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.**

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe**24/11/2011**) (grifo nosso)

Portanto, diante das sequelas que a requerente terá que suportar durante toda sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **100%** do valor indenizatório máximo que corresponde a **RS\$13.500,00(Treze mil e quinhentos reais)**.

-

Isto porque, o valor requerido pelo demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista que a lei 11.945/2009 combinada com a Lei 6194/74 dispusera no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada sequela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as sequelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado correspondente à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

-

Dessa forma, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito com base na Lei nº. 6.194/74.



3.5. DA FACULDADE DA AUTORA PARA O FORO COMPETENTE EM AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA

De acordo com a recente decisão do E. STJ no Recurso Especial nº REsp 1357813 / RJ (2012/0262596-6), a parte Autora tem a faculdade de propor ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Assim, vejamos a sua redação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DA AUTORA NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, **constitui faculdade da autora escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio** (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (grifo nosso).

Portanto, o foro de domicílio do réu é plenamente competente para apreciar e julgar o feito nas ações relativas de cobrança de seguro Dpvat.

3.6. DA PERÍCIA MÉDICA

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que inexistente exigência legal no sentido de que a perícia médica – comprobatória dos danos à vítima – deva ser realizada por médico perito do IML estadual.

Todavia, para corroborar o que afirma, a requerente demonstra o entendimento recente do TJPE e outros Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT - APELAÇÃO CÍVEL- **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA SEGURADORA - REJEITADA** - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09 QUE ACRESCEU À LEI Nº 6.194/74 TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ - SINISTRO OCORRIDO EM 2010, PORTANTO APÓS AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS - PROPORCIONALIDADE RELATIVA AO RESPECTIVO GRAU DE INVALIDEZ - 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL, OU SEJA R\$6.918,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), CONSIDERANDO O VALOR RECEBIDO PELO SEGURADO PELA VIA ADMINISTRATIVA - PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA SEGURADORA - DECISÃO



UNÂNIME.DPVAT11.9456.194. **Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da demanda. Desnecessidade de perícia. Aplicabilidade do princípio do livre convencimento do juízo, que tem liberdade para apreciar o conjunto probatório constante nos autos, não ficando adstrito a uma prova especial. Rejeitada.** De acordo com a lei vigente à época do sinistro ocorrido em 18/07/2010, há restrição quanto ao grau de incapacidade sofrida pelo segurado, razão pela qual o o quantum indenizatório deve ser no percentual de setenta por cento do valor máximo estabelecido, que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo montante é de R\$6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), já que houve o recebimento pela via administrativa no valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Apelo parcialmente provido, à unanimidade de votos.

(245347420118170001 PE 0024534-74.2011.8.17.0001, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins. Data de Julgamento: 24/04/2012. Data de Publicação: 83). 6ª Câmara Cível – TJPE (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, nas causas que versam sobre o seguro DPVAT, é necessária a realização de perícia a fim de atestar o grau de invalidez do segurado:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental desprovido. (...) **é necessária a perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da extensão das lesões.**

(STJ – AgRg no Ag 1332493/MT – Rel João Otáveio de Noronha, 4ª Turma – Data do Julgamento **17/02/2011**) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. **NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO.** DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ – AgRg no Ag 1332449/MT – Rel Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma – Data do Julgamento **09/11/2010**) (grifo nosso)

Observa-se então, ser imperioso para o deferimento da pretensão securitária a existência de perícia médica, **inexistindo, entretanto, a obrigação de que seja efetuada por perito do IML**, pois a lei exige a descrição do grau das lesões sofridas.

Cumpra o preceito de que a lei 6.194/74 não dispõe que a perícia médica realizada pelo IML seja documento indispensável para a propositura e deslinde da ação. A referida lei prevê que tanto o Boletim de Ocorrência Policial como o laudo realizado pelo IML são documentos HÁBEIS a provar



os fatos, mas em nenhum momento vincula a prova dos fatos à juntada obrigatória dos citados documentos.

Ademais, cumpre transcrever o art. 5º da Lei 6.194/74:

“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”

Sendo assim, a demonstração dos fatos pode ser feita por vários meios probatórios, não havendo na legislação qualquer disposição legal restritiva.

Demonstrado então, que basta o pedido estar instruído com outros pareceres médicos idôneos capazes de comprovar o grau da incapacidade resultante do acidente de trânsito.

Dessa forma, recorreu a meios legais e alternativos, ou seja, o laudo médico-pericial idôneo, juntamente com o boletim de ocorrência decorrente do acidente, bem como a ficha de esclarecimento subscrita pelo médico do Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento.

Nesse sentido, resta cristalino o direito da requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes graus dos danos geradores da incapacidade permanente.

-

-

1. 4. DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é o presente para **REQUERER** a Vossa Excelência o quanto segue:

1) A **PROCEDÊNCIA** da demanda, com a condenação do requerido ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **RS\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74;

2) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;



3) E mais, por mera cautela, nos casos em que hajam a devida comprovação de ter ocorrido o pagamento de algum valor de forma administrativa, que seja realizado o pagamento do complemento do seguro que lhe é devido por direito;

4) **Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.**

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer ainda a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome da Procuradora **Brunna Marques Perazzo OAB/PE 27.708, SOB PENA DE NULIDADE, com escritório na Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, Boa Vista, Recife - PE.**

Dá-se a esta causa o valor de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 11 de Setembro de 2019.

BRUNNA MARQUES PERAZZO

OAB/PE 27.708



-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

